



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 273732/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI
ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR MEWES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4558/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Contas Irregulares. Danos ao erário. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Argumentos já utilizados e devidamente rebatidos em fase de contraditório e Recurso de Revista. Pelo não provimento.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 132) interposto por **FABIANO TAVARES GALINDO** contra o Acórdão n. 631/24-STP (peça 128), o qual negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão n. 530/23-S2C¹ (peça 108), que julgou irregulares as contas do recorrente, ex-presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ** (2013-2016), determinando o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa.

Nos seguintes termos:

“I- julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente do Sr. Fabiano Tavares Galindo e da Sra. Márcia Constantino Tomanini;

II- determinar: **a)** ressarcimento do valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Fabiano Tavares Galindo, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade; **b)** aplicação uma multa do artigo

¹ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

87, IV, “g” da LC nº 113/05 ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara de São Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos; c) ressarcimento do valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, o qual foi indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná; d) aplicação uma multa do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros;

III- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes;”

Extraí-se do Acórdão recorrido² (Acórdão n. 631/24-STP, peça 128), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que o recorrente em sede de contraditório admitiu ter repassado a senha bancária da Câmara à contadora Sra. Márcia Constantino Tomanini, para realização de movimentações financeiras, devido à impossibilidade de permanecer constantemente na Câmara.

O processo administrativo disciplinar nº 01/2020 (peça n. 56) revelou a realização de transferências de valores bancários da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná para a conta particular da contadora, além de depósitos realizados pela própria interessada na conta da Câmara. Essas movimentações geraram um saldo negativo de R\$ 83.940,00 para a Câmara Municipal, conforme apurado com base em ofícios da Caixa Econômica Federal (peça 56, fls. 2/38).

Ademais, constatou-se que R\$ 4.691,50 foram movimentados sem o prévio empenho e o devido lançamento na contabilidade. Esse valor, segundo apuração, não teve os beneficiários identificados nem pelo banco responsável.

Conforme os termos do art. 12³ da LINDB, foi decidido que a constatação de má-fé não é imprescindível, sendo suficiente a verificação de culpa

² Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

³ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou erro grosseiro para caracterizar a reprovabilidade da conduta e justificar a imposição de sanção administrativa. No que tange ao pleito baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Acórdão ressaltou que, no caso concreto, houve a comprovação de efetivo dano ao erário, justificando a sanção pecuniária com o objetivo de proteger a moral administrativa.

O presente Recurso de Revisão (peça 136) volta a pleitear a conversão da irregularidade em ressalva, buscando o afastamento da obrigação de restituição e da aplicação de multa. Todavia, limita-se a alegar genericamente a existência de acórdãos deste Tribunal que supostamente demonstrariam divergência de entendimento em situações semelhantes, relativas a despesas não empenhadas, sem, contudo, detalhar os pontos concretos de dissídio ou indicar elementos que sustentem tal argumentação.

O Despacho n. 539/24-GCILB (peça 137) admitiu o recurso de revisão e, por meio do Despacho n. 756/24-GCMRMS (peça 141), recebi o feito e determinei o encaminhamento dos autos para manifestação prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal e para parecer ministerial.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 1.909/24-CGM (peça 142), opina pelo **não provimento** do recurso, com base na seguinte fundamentação:

- 1) Primeiro em relação a multa do artigo 87, IV, "G" da LC nº 113/05: i) o recurso repete os argumentos usados em instâncias anteriores, sem nada inovar; ii) o recurso é uma tentativa de protelar as consequências oriundas dos atos irregulares; iii) que mesmo que não esteja presente a má-fé, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilização de controlar e fiscalizar; iv) erro cometido pelo Sr. Fabiano Galindo é consequência de sua inabilidade no exercício de suas responsabilidades como Presidente da Câmara Municipal;
- 2) Em relação a irregularidade que resultou em prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$ 4.691,59: i) o recurso repete os argumentos usados em instâncias anteriores, sem nada inovar; ii) O caso em concreto teve constatação de efetivo danos ao erário, e não meramente um erro de caráter formal; iii) não demonstrou a divergência de entendimento no âmbito do tribunal de contas, limitando-se a citar alguns Acórdãos.

aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 452/24-5PC (peça 143), de autoria do Procurador MICHAEL RICHARD, opinou pelo **não provimento** do recurso. Destacou que não foi demonstrada, de forma analítica, qualquer divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, além de não terem sido apresentados elementos suficientes para afastar a irregularidade, decorrente de erro grosseiro na atuação do recorrente, resultando em efetivo dano ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Os argumentos apresentados pelo recorrente já foram levantados nas fases de contraditório e no recurso de revista, tendo sido devidamente analisados e rejeitados por esta Corte de Contas.

Conforme descrito no Acórdão originário, o recorrido **repassou a senha bancária à contadora**⁴ para realizar movimentações financeiras e **costumava deixar cheques em branco assinados**, devido à impossibilidade de permanecer constantemente na Câmara. Tal conduta caracterizou o erro grosseiro.

Durante sua gestão, nos exercícios de 2013 a 2016, Fabiano Tavares Galindo ordenou despesas sem prévio empenho e sem o devido registro na contabilidade do legislativo municipal, resultando em culpa grave e erro grosseiro, que culminaram em prejuízo ao erário no valor de R\$ 4.691,50.

A primeira questão levantada pelo recorrente, relativa à má-fé, foi abordada de maneira clara no acórdão originário. O julgamento concluiu que a conduta configurou erro grosseiro, justificando a responsabilização. Conforme exposto:

Ainda que não tenha sido beneficiado com valores, e independentemente da existência ou não de má-fé **em sua conduta, extrai-se a ocorrência de erro grosseiro e culpa grave em sua atuação**, que resultou em dano ao erário, razão pela qual acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela

⁴ "Responsabilização: - Da Sra. Márcia Constantino Tomanini, por desvio de recursos públicos em seu próprio proveito, no montante de R\$83.940,00, opinando pela Restituição do valor de R\$83.940,00 erário e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação de restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 (Acórdão n. 530/23-S2C, peça 108).

O Tribunal de Contas da União⁵ (TCU), ao definir o conceito de “erro grosseiro”, fundamenta-se no art. 28⁶ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nesse contexto, considera-se erro grosseiro aquele que decorre de grave desleixo no cumprimento do dever de cuidado e zelo com a administração pública.

Por fim, no tocante à suposta divergência de entendimento, observa-se que o recorrente não apresentou a especificação das alegadas divergências nos julgamentos, restringindo-se à mera citação de acórdãos que não possuem pertinência direta com o caso em exame. Ademais, no presente caso, restou configurado o erro grosseiro, afastando a possibilidade de aplicação de interpretação diversa.

Dessa forma, não atendeu ao requisito do art. 486⁷, inciso IV, § 4º, que exige a demonstração analítica das divergências entre os julgamentos para a procedência do Recurso de Revisão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, por seu **não provimento**, mantendo integralmente a decisão atacada.

Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁵ Nesse sentido: Acórdãos n. 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, tendo como Relator o Min. Augusto Nardes.

⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁷ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo **não provimento**, mantendo integralmente a decisão atacada.

II- Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente